



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904360/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.023 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se verificando fato impeditivo para a fluência do prazo legal, correta a decisão que declarou a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada de forma extemporânea.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

De conformidade com a Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (Atual denominação de TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA) contra acórdão que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Barueri-SP, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2005 com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou divergência entre os valores do saldo negativo informados nos PER/DCOMP e na DIPJ.

A DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade por tê-la considerada intempestiva.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, no que interessa à presente análise, alega que a notificação fiscal do despacho decisório não atingiu de pronto o conhecimento de representante legalmente habilitado da empresa (em ofensa ao art. 1022 do Código Civil) e que a ausência de sua intimação caracteriza cerceamento do direito de defesa.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 (que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF) dispõem que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como atestado na decisão recorrida, consta nos autos que a ciência do despacho decisório proferido pela unidade de origem foi efetivada pela via postal com aviso de recebimento datado em 01/09/2008. No entanto, a manifestação de inconformidade só foi apresentada em 17/10/2008.

A recorrente alega que a notificação fiscal do despacho decisório não atingiu de pronto o conhecimento de representante legalmente habilitado da empresa (em ofensa ao art. 1022 do Código Civil) e que a ausência de sua intimação caracteriza cerceamento do direito de defesa. Contudo, não fez qualquer consideração acerca de eventual distinção entre o endereço utilizado na correspondência e aquele que elegeu como seu domicílio fiscal.

A questão da validade da ciência efetivada pela via postal já está pacificada nesta Casa desde a edição da Súmula nº 9, *verbis*:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumpra-se a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Destarte, apesar de poder ser conhecido o recurso porque contesta a intempestividade declarada na primeira instância, inexistente razão para o seu provimento.

Pelo fato de não se ter instaurado o contencioso, à luz do art.14 acima transcrito, ficam prejudicadas as razões de mérito deduzidas no recurso.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio